

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELA NATÁLIA SANTOS LIMA

JOSÉ WILSON LOPES FILHO

VINÍCIUS SOARES DA SILVA SANTOS

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A LGPD: uma inconsonância
composta por ascensões tecnológicas e a desagregação a direitos
fundamentais por meio de mecanismos multifacetados**

CARUARU

2023

GABRIELA NATÁLIA SANTOS LIMA

JOSÉ WILSON LOPES FILHO

VINÍCIUS SOARES DA SILVA SANTOS

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A LGPD: uma inconsonância composta por ascensões tecnológicas e a desagregação a direitos fundamentais por meio de mecanismos multifacetados

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

CARUARU

2023

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. MSC. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho aborda a ascensão tecnológica concomitantemente à desagregação a direitos fundamentais, relação que foi extremamente influenciada e catalisada pela produção capitalista no século XVIII, evidenciada pela Revolução Industrial. Assim, é mensurada a relevância advinda dos impactos sociais e jurídicos provenientes dessa ascensão tecnológica, mais especificamente em relação aos mecanismos multifacetados e principalmente à inteligência artificial. Desta feita, foi objetivado a compreensão do conceito e as principais dimensões da Inteligência Artificial, além de construir o entendimento frente aos efeitos da revolução tecnológica inserida na contemporaneidade simultaneamente à importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumento normativo de regulamentação dos direitos fundamentais. Outra pretensão é a conceitualização da Inteligência Artificial, Machine Learning, Big Data e os Algoritmos Preditivos que envolvem diretamente a temática central. Entender como funcionam as diversas fórmulas de alcance a população e sua aplicação, bem como, analisar a função e a capacidade da LGPD como um mecanismo de controle estatal e sua necessidade de assegurar os direitos fundamentais são imprescindíveis para a fundamentação deste trabalho. O trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica para explicar, e principalmente problematizar, os possíveis prejuízos aos direitos fundamentais advindos desta evolução, para tanto, foi realizado um trabalho com método indutivo, o qual, foi fundamentado em doutrinadores consagrados e específicos na área da tecnologia como: Paula Rodrigues, Martta Gabriel, João Teixeira, Klaus Schwab e entre vários outros. Concluiu-se pela impreterível importância de uma legislação específica como a LGPD no contexto atual, apesar de ser atuação ainda precípua do Poder legislativo nacional, que peca em falta de especificidade é um grande marco regulatório no que tange esse artifício no país.

Palavras-chave: Inteligência artificial; LGPD; direitos fundamentais; legislação específica.

ABSTRACT

The present work is about the technological rise concomitantly with the breakdown of fundamental rights, a relationship influenced and catalyzed by capitalist production in the eighteenth century, evidenced by the Industrial Revolution. Thus, the relevance arising from the social and legal impacts arising from this technological advancement, more specifically in relation to multifaceted mechanisms and mainly to artificial intelligence. This time, the objective was to understand the concept and the main dimensions of Artificial Intelligence, in addition to building understanding in the face of the effects of the technological revolution inserted in contemporary times, simultaneously with the importance of the General Data Protection Law (LGPD) as a normative instrument for the regulation of data. fundamental rights. Another claim is the conceptualization of Artificial Intelligence, Machine Learning, Big Data and Predictive Algorithms that directly involve the central theme. Understanding how the various formulas to reach the population and their application work, as well as analyzing the function and capacity of the LGPD as a state control mechanism and its need to ensure fundamental rights are essential for the foundation of this work. The work was based on bibliographical research to explain, and mainly to problematize, the possible damages to the fundamental rights arising from this evolution, therefore, a work was carried out with an inductive method, which was based on consecrated and specific doctrinaires in technology such as: Paula Rodrigues, Martta Gabriel, João Teixeira, Klaus Schwab and many others. It was concluded that specific legislation such as the LGPD is essential in the current context, even though it is still the primary role of the national legislature, which lacks specificity and is a major regulatory framework regarding this device in the country.

Keywords: Artificial intelligence, LGPD, fundamental rights, specific legislation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	7
2.1 Tipos de inteligência artificial.....	9
2.2 O papel da cibernética no desenvolvimento da inteligência artificial	10
3. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	11
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PARALELO COM O GRADATIVO AVANÇO E INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COTIDIANO	14
5. O IMPACTO JURÍDICO PROVENIENTE DA ASCENSÃO TECNOLÓGICA	16
5.1 A RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE ASCENSÕES TECNOLÓGICAS E A DESAGREGAÇÃO À DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	18
5.2 INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA GENÉRICA ATUAÇÃO ESTATAL	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

Desde o princípio da existência humana, são empenhados esforços com o objetivo material de criar e utilizar facilitadores que modifiquem a natureza ao seu favor, e auxiliem na produção dos seus meios de existência. As primeiras ferramentas mecânicas criadas pelo homem que se tem ciência, vieram da pedra lascada, evoluíram à cerâmica, até a chegada dos metais.

Séculos mais tarde, ao passo em que se estabeleceu a produção capitalista, pioneiramente na Inglaterra, surgiu uma sucessão de invenções, precípuas ao modo de produção fabril que facilitaram e intensificaram a produção e o nível de riqueza, assim, ficou marcada a primeira revolução industrial no século XVIII. É válido destacar que em decorrência ao poder econômico proveniente do acúmulo de capitais e materializado pela transição do capitalismo comercial para o capitalismo industrial, notou-se um salto histórico nunca visto pela humanidade. Revela-se, então, a característica revolucionária do capitalismo em transformar o meio social e suas relações existentes.

Sendo assim, o trabalho mensura a relevância advinda dos impactos sociais e jurídicos provenientes da ascensão tecnológica, especificamente com relação aos mecanismos multifacetados e sobretudo, à inteligência artificial. Visando também a necessidade da criação de legislação específica para esse tema, bem como associando à lei geral de proteção de dados como exclusivo atuador legal na contemporaneidade e a crescente degradação dos direitos e garantias fundamentais.

No atual cenário, tecnologias como a inteligência artificial que utilizam meios como *Machine Learning* e *Big Data* deixaram de ser algo distante e cinematográfico. Neste momento, a maioria da população faz uso destas ferramentas em ambiente laboral, bem como, em ambiente doméstico. Diante disso, a partir do surgimento de uma ausência de consonância advinda da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no sentido de existir como instrumento normativo de controle estatal para delimitar os efeitos na vida privada e nos direitos fundamentais, traz uma problematização jurídica, sociológica e política complexa.

Conforme fora apresentado, o trabalho elucida os principais desafios à seguridade dos direitos fundamentais, devido às evoluções tecnológicas, por meio de instrumentos da inteligência artificial. Afinal, o presente tema possui veemente importância no contexto social vigente por possuir ações significativas frente a população global e ainda ser pouco abordado, nesses moldes, nas pesquisas publicadas.

Diante disso, a partir da necessidade em se realizar uma análise mais aprofundada sobre a temática e as suas implicações, o trabalho faz um estudo exploratório, isto é, aquele que a partir de objetivos pré-estabelecidos, procura compreender e elucidar maiores informações acerca do tema. Assim, conseguiremos propor concepções mais direcionadas acerca dos objetivos específicos de modo não superficial.

Ademais, para as fontes, o trabalho utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica para conseguir explicar, e principalmente problematizar, os possíveis prejuízos aos direitos fundamentais advindos das ascensões tecnológicas desenvolvidas por mecanismos de Inteligência Artificial (IA). E, no sentido de buscar variadas referências teóricas, procura explicitar os termos técnicos dessas tecnologias, explanar os seus benefícios e suas problemáticas, ainda pouco aclaradas à coletividade, por meio de obras de pesquisadores renomados no assunto como: Stuart Russell, Peter Norvig e Tom Taulli.

Para tanto, por meio desta abordagem qualitativa, o trabalho buscará produzir reflexões que por muitas vezes não são esclarecidas. No entanto, é imprescindível clarificar que esse trabalho não se opõe às ascensões tecnológicas, afinal, as tecnologias proporcionam inúmeros benefícios diariamente à população. Por isso, é importante que o senso comum consiga compreender até onde existem limites, sendo ultrapassados no tocante aos direitos e garantias fundamentais por meio dos mecanismos desenvolvidos pelas tecnologias de inteligência artificial.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

É inegável dizer que a tecnologia e os seus avanços implacáveis são os pilares do século XXI. Nesse sentido, a Inteligência Artificial (IA) consegue cada vez mais aproximar realidades que só seriam vistas em filmes de ficção científica. Diante disso, é imprescindível conceituar esses mecanismos, compreender como

eles foram criados e com qual funcionalidade. Afinal, se hoje é possível conversar com um *smartphone*, interagir com um assistente virtual de voz, realizar pesquisas para compra de um item e receber anúncios do que foi pesquisado, é devido aos tais mecanismos de IA.

Um dos conceitos principais sobre IA é o do cientista John McCarthy (1956, n.p) em que ele a define como "fazer a máquina comportar-se de tal forma que seja chamada inteligente caso fosse este o comportamento de um ser humano." Além disso, outra definição de Inteligência Artificial é a inteligência que surge de um "dispositivo artificial". A maior parte das definições podem ser categorizadas em sistemas que: "pensam como um humano; agem como um humano; pensam racionalmente ou agem racionalmente." Russell, Stuart; Norvig, Peter (2003, p. 1-2.)

Sendo assim, em linhas gerais, pode-se mencionar o estudo do matemático Alan Turing, consagrado estudioso do segmento. Afinal, ele fez parte do grupo de trabalho da organização de quebra de códigos britânica durante a Segunda Guerra Mundial. Junto com outros matemáticos, ele descobriu a localização das tropas nazistas no dia 6 de junho de 1944, ocasionando o conhecido "dia D". Para o campo da inteligência artificial, ele é o pioneiro da teoria, e segue inspirando estudiosos ao redor do mundo.

Além disso, é importante explicitar algumas tecnologias advindas da inteligência artificial (*Deep Learning, Machine Learning*). A *Deep Learning* (aprendizagem profunda) e *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina), são grandes exemplos de ramificações da inteligência artificial. Atualmente a *Deep Learning* é uma área extremamente utilizada e exitosa em suas operações, além de contar com uma grande variedade de aplicações. A *Deep Learning* (DL) consiste basicamente em analisar uma quantidade massiva de dados não categorizados através da aplicação de diversas camadas que são responsáveis individualmente por uma pequena parcela de todo o conjunto e o aumento da capacidade técnica do computador é diretamente proporcional pra com a viabilidade da aplicação da técnica, que por sua vez, torna material a aplicação da inteligência artificial.

Por sua vez, a *Machine Learning* consiste na criação e aplicação de algoritmos extremamente complexos para processar uma quantidade extrema de informações e através delas, realizar a tomada de decisões. Através da aquisição de informações, são aplicadas probabilidades e hipóteses para se chegar a um resultado. Neste parâmetro, o estudioso Michael Copeland aduz acerca do tema;

Várias técnicas de ML foram propostas e utilizadas ao longo da existência do conceito, como: árvores de decisão, programação lógica induzida, cauterização, aprendizado por reforço, redes Bayesianas, *Deep Learning*, entre outras. Atualmente, as técnicas de DL são ferramentas importantes para a análise de dados não categorizados, fazendo uso das redes neurais em processamento de imagens, reconhecimento de voz, mineração de dados, classificação de doenças, entre outras (COPELAND, 2016, n.p).

Dessa forma, conclui-se que tais técnicas são de grande importância para a IA e permitem que as análises combinadas tenham êxito nas mais diversas pesquisas e avanços científicos.

2.1 TIPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

É sabido que o conceito aprofundado da IA ainda não é uma unanimidade entre os acadêmicos, portanto, afins didáticos faz-se imprescindível apresentar de maneira categorizada os diferentes estágios(níveis) de IA.

Essa é a forma de IA é conhecida por ser o nível mais básico conhecido pelos estudiosos e disponível atualmente pela ciência, esse conjunto de sistemas inteligentes funcionam por um único objetivo. No entanto, para produzir um resultado satisfatório, uma quantidade imensa de dados e de cálculos matemáticos são feitos.

Um dos principais exemplos dessa forma de *Weak AI* que se tem conhecimento é a experiência denominada *DeepBlue*, no qual um supercomputador de xadrez derrotou um dos maiores campeões de todos os tempos – Garry Kasparov em 1997. Indo mais adiante, pode-se exemplificar os sistemas de automação nos carros, tecnologias de reconhecimento facial, entre outros.

Isso acontece, pois, esses mecanismos de IA, (que se utilizam de algoritmos mais complexos e métodos de programação com o *Deep Learning*) trabalham especificamente para desenvolver habilidades automatizadas com velocidade e com uma habilidade por vez, ou seja, diferentemente da inteligência humana, não existe uma autonomia, isto é, a máquina não tem um nível avançado de inteligência para tomar decisões autônomas e não programadas.

Quanto a essa forma de inteligência, define-se como uma paridade entre a inteligência humana e a do computador com uma ampla diversidade acerca das possibilidades e habilidades dessa tecnologia.

Também conhecida como IA Forte ou “*Strong AI*” ainda não é uma realidade tangível à ciência, sendo muito mais complexa que a primeira, os cientistas ainda não conseguiram produzir esse nível de máquina cientes (aquelas que conseguem perceber os agentes externos) e as autoconscientes (as que conhecem o estado interno e são capazes de prever os sentimentos dos outros.)

Seguindo a lógica semântica, esse estágio da inteligência artificial é considerado a mais poderosa pois seria capaz de superar as capacidades e comportamentos humanos de forma ainda mais habilidosa. Portanto, essa categoria é um estado avançado que ainda não é uma realidade científica, no entanto, existem pesquisas para atingir tais desenvolvimentos e tornar as máquinas, de fato, mais inteligentes que os humanos.

Enquanto isso, a autoconsciência é apenas uma ideia, ou seja, é um conceito que demonstra o desenvolvimento da IA. Por isso, há muito a ser feito, mesmo com a autoconsciência já sendo uma ideia clara entre os pesquisadores da inteligência artificial.

Em consonância com essa teoria, o filósofo sueco Nick Bostrom aduz:

um intelecto que é muito mais inteligente do que o melhor cérebro humano em praticamente todas as áreas, incluindo criatividade científica, conhecimentos gerais e habilidades sociais”, esse conceito já existe, como vimos na primeira parte deste livro, pelo menos desde a década de 1960, descrito pelo matemático Irving John Good como “ultrainteligência”. (BOSTROM, NICK 2003, p 12-17)

Portanto, entende-se que a ultra inteligência é um conceito que traduz a intenção da inteligência artificial, ou seja, produzir uma máquina que consiga ser ainda mais habilidosa que os seres humanos em todos os aspectos. No entanto, esse é apenas um objetivo futuro.

2.2 O PAPEL DA CIBERNÉTICA NO DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A cibernética assumiu um papel importantíssimo na história humana por aproximar o homem e a máquina, segundo este movimento, ambos possuem origem na mesma essência, tendo como seu marco de iniciação a publicação do livro intitulado de “*Cybernetics*” de Norbert Wiener após a segunda guerra mundial.

Em sua obra, Wiener preocupou-se com a ética decorrente dos avanços notados à época e seus impactos no cotidiano, afirmando justamente que o homem e a máquina possuem a mesma essência e “funcionamento”. Objetivamente, a cibernética ascende com o intuito de elaborar mecanismos que reproduzam atividades até então exclusivas do ser humano, como a execução de cálculos por exemplo.

Até a década de 40, os avanços limitavam-se ao campo teórico, porém após a virada da década de 50, os avanços deixaram o campo teórico e passaram ao campo prático e em 1951 os norte-americanos Marvin Minsky e Dean Edmonds em parceria construíram a primeira rede neural artificial intitulada de SNARC (*Stochastic Neural Analog Reinforcement Calculator*) capaz de simular o quantitativo de 40 neurônios, porém com uma estrutura física notadamente exorbitante, foram necessários usar 3.000 tubos a vácuo para tal feito. Portanto a tecnologia a partir deste feito consegue adquirir consciência e acumular conhecimento.

Posterior a primeira rede neural (SNARC) os avanços foram se desenvolvendo através de pequenas, porém valiosas descobertas que na maioria dos casos eram restringidas por não haver a “performance mínima” de software e principalmente de hardware, contudo, eventos como a corrida espacial direcionaram os investimentos na área. Merecem destaques em decorrência a proporção dos avanços o marco deixado por Paul Werbos que em 1974 executou o algoritmo de retropropagação de erros (*backpropagation*) capaz de proporcionar aprendizado de redes neurais artificiais, o qual serve de fundamento aos mecanismos mais complexos utilizados no cotidiano e a contribuição feita por Osamu Hasegawa em 2006, que criou a SOINN (*Self Organizing Incremental Neural Network*) rede neural que adquire conhecimento sem qualquer intervenção humana.

Com o advento do século XXI, as evoluções e inserções cresceram exponencialmente, sobretudo por ter ocorrido o rompimento com as limitações de hardware, ao ponto em que diariamente utiliza-se a *Siri*, assistente pessoal inteligente, introduzida no ano de 2011 pelo sistema *IOS*, em 2015 e capaz de realizar tarefas e fornecer respostas aos comandos de voz, ao passo que a *Amazon* introduz sua própria assistente pessoal a *Alexa*, a *Google* introduz o *Google Home* e *Google Assistant*.

3. LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS):

Instituída como Lei nº 13.079/2018, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), foi criada com o advento da globalização e da era das informações com a intenção de fiscalizar, controlar e instaurar o tratamento de dados dos titulares que são cedidos para empresas, e principalmente a proteção a não veiculação destes sem a devida autorização do cedente.

A disposição foi promulgada pelo então presidente Michel Temer em 2018, mas vigorou a partir de agosto de 2020 e com aplicação das multas e sanções a partir de agosto de 2021. Para isso, foram regulamentados diversos artigos e disposições que demonstram como funcionará essa referida proteção.

Nesse parâmetro, é necessário compreender quais os princípios defendidos pela referida lei para que seja compreendido de forma estratificada as intenções dispostas nessa previsão legal. Tem-se o princípio da finalidade, em que a realização do tratamento de dados precisa acontecer por propósitos delimitados anteriormente sem a possibilidade de modificação da necessidade inicial. Bem como, também são compatíveis os princípios da adequação e necessidade no qual o tratamento deve ocorrer de forma proporcional e de acordo com o contexto do tratamento.

Ademais, o livre acesso, transparência e a responsabilização e prestação de contas são garantias dadas aos titulares da exatidão, clareza, relevância dos dados de forma livre, gratuita e com a demonstração pelo operador de todas as medidas eficazes para comprovar o cumprimento da lei e eficácia das medidas aplicadas.

Em paralelo aos princípios estabelecidos pela LGPD, também deve-se explicar alguns conceitos importantes advindos do texto legal para melhor compreensão e aplicação desta. Primeiramente, pode-se citar o dado pessoal que seria toda e qualquer informação pela qual o indivíduo possa ser identificado, como nome, RG, CPF, data de nascimento, nacionalidade, entre outros. Ou seja, a LGPD procura proteger dados não anônimos e pessoais.

Diante disso, o tratamento de dados pessoais funciona como qualquer operação que vincule esses dados pessoais desde o seu cadastramento até o processo de compartilhamento ou divulgação daquele tipo específico de dado. Em consonância com esses conceitos, o art. 5º do texto legal referido elenca de modo

didático todas as principais denominações necessárias para melhor compreensão e aplicação, têm-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Ou seja, o legislador buscou evidenciar exatamente os conceitos que são imprescindíveis para maior compreensão das regulamentações dispostas para que os tratadores e operadores desses dados possam interpretar o texto legal sem lacunas ou interpretações errôneas.

Tendo em vista a regulamentação supracitada, existem determinadas possibilidades que o tratamento de dados poderá ser executado pelas empresas. A primeira, e previsível hipótese permissiva, figura na ideia do consentimento do titular dos dados, aquele que os detém, é importante aduzir que essa autorização não deve ser genérica e o titular precisa ser informado sobre a possibilidade de compartilhamento com terceiros, e quaisquer outras informações que sejam importantes que possam atingir direitos fundamentais.

Ademais, também há de se mencionar as possibilidades de tratamentos executados pela administração pública, para a realização de estudos e pesquisas, para a execução de preparação contratual, quando necessário para atender aos interesses legítimos da empresa, entre outros.

Sendo assim, a fim de exemplificar o rol criado pelo legislador, também pode-se citar o art. 7º da lei 13.709/2018:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; ...

Diante disso, conclui-se que existem múltiplas restrições e delimitações formais compreendidas na norma para que a aplicação das multas que a Lei dispõe sejam efetivadas. Sendo assim, é possível constatar que essas possibilidades disponibilizadas no referido artigo determinam os limites para as utilizações dos dados protegidos pelo legislador para evitar a extensão extrema da interpretação judicial.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PARALELO COM O GRADATIVO AVANÇO E INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO COTIDIANO

Os direitos e garantias fundamentais são direitos protetivos elencados principalmente no Art. 5º da Constituição Federal, que visam promover o mínimo necessário para assegurar a dignidade do cidadão e garantir instrumentos de proteção do indivíduo diante da atuação do Estado. Com o avanço da tecnologia, e a constante obtenção de dados pessoais em diversos segmentos da sociedade, principalmente no contexto digital, o direito à privacidade e à proteção desses dados tornou-se urgente e indispensável à vida digna das pessoas.

Considerando essa necessidade, a Lei nº 13.709/2018 foi elaborada com o propósito de assegurar o respeito à privacidade e o direito dos titulares dos dados fornecidos, sejam esses titulares pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado. A LGPD entrou em vigor em setembro de 2020 e representa um marco histórico no que diz respeito à regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto nos meios físicos quanto nos meios digitais.

A Emenda Constitucional nº 115 busca incluir a proteção de dados sensíveis entre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, mas também fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento dessas informações. Após promulgada a EC, a proteção de dados passou a compor o rol dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição. Isto é, passam a possuir conjuntura normativa superior em relação a todo o restante do ordenamento jurídico. Na caracterização de direito fundamental, o amparo à segurança e respeito dos dados pessoais assume a condição de limite material e formal à reforma constitucional.

A temática da inovação tecnológica sempre deteve a capacidade de alcançar a atenção humana, não diferente ocorre com a inteligência artificial que é espécie do gênero inovação e empolga especialmente graças às múltiplas utilidades e comodidades que são ofertadas em variados segmentos. Porém, ainda existe o ideal genérico e equivocado de prospecções futuras e longínquas, enquanto a humanidade utiliza banalmente estes mecanismos ativos, ou seja, tais ferramentas deixaram de ser ideais e se tornaram factuais, perpassam de promessa a produto.

As primeiras movimentações envolvendo a inteligência artificial ocorreram na década de 1950, período em que a computação caminhava a passos notadamente lentos, fato limitador da ascensão tecnológica por exigir vinculação com uma “performance mínima”, tanto de hardware como de software para existir e se aprimorar. Segundo Martha Gabriel:

Esse requisito foi alcançado há apenas alguns anos, na década de 2010, e só a partir de então a linha conexionista tem se tornado viável, dando um impulso extraordinário à evolução da IA por meio dos algoritmos de *machine learning*. (GABRIEL, 2022, p. 17)

Depois de conquistado os requisitos mínimos para evolução digital em relação a inteligência artificial, tal mecanismo tem crescido e se aprimorado em “um

ritmo acelerado e constante". É justamente o termo "acelerado" que pode caracterizar com maior precisão a atual revolução digital. Martha Gabriel destaca como principal característica da fase em que a tecnologia está inserida, não complexidade ou a profundidade e sim a velocidade com que cresce e a constância.

Até o início do século XX o ciclo de vida de uma tecnologia impactante era sempre maior do que o de uma pessoa. Nascemos e morremos sem ver grandes transformações no mundo ao nosso redor, a não ser se vivêssemos os períodos de revoluções. Agora, passamos a experimentar várias disrupções tecnológicas profundas durante o espaço de tempo da nossa existência – e isso complica as coisas, pois requer uma estratégia cada vez mais rápida de adaptação de habilidades. Há alguns séculos, nem conseguimos sentir as mudanças, mas atualmente elas certamente não passam despercebidas (...) (GABRIEL, 2022, p. 10)

Em suma, fundamenta-se que os avanços tecnológicos são uma constante e permitem que a vida humana consiga se desenvolver cada vez mais. No entanto, é necessário que exista cautela para que não haja quebras ou invasões a direitos fundamentais, por isso, a LGPD tem sumária importância como forma de conter e inclusive de auxiliar na explosão dessas transformações sem desrespeitar os fundamentos sustentados na Constituição Federal como o direito à liberdade, à privacidade, entre tantos outros.

5. O IMPACTO JURÍDICO PROVENIENTE DA ASCENSÃO TECNOLÓGICA

O direito de um modo geral deve acompanhar as mudanças societárias de modo a atualizar-se e adequar-se às novas realidades para que a atuação estatal seja concisa e coerente, no entanto, como já citado, uma das características principais da inserção da inteligência artificial é a velocidade nunca antes vista com que foi introduzida e popularizada, além deste fato, observa-se relativa morosidade por parte dos poderes estatais em introduzir políticas públicas e atos de caráter normativo para regular as novas questões sociais advindas deste contexto.

A falta de tecnicidade e a equivocada prospecção futura destas tecnologias por parte da coletividade e de seus respectivos representantes são os principais fatores que tornam a atividade normativa limitada neste sentido. Por envolver muitos termos técnicos e conceitos complexos e longínquos do cotidiano da maioria, além de acender questões sociais que transcendem o físico, o legislador Brasileiro sofre

especialmente com a falta de tecnicidade e até mesmo por não perceberem a real necessidade e proporção destes impactos, atualmente têm-se a LGPD como “monopólio legal” acerca do tema.

Por outro lado, a morosidade não significa omissão, é possível visualizar movimentações nos três poderes estatais, mesmo que modestas. Em relação ao Poder Judiciário Brasileiro por exemplo, atualmente é vivenciado a era de digitalização dos processos, que já são maioria em relação aos processos físicos, atos processuais tem a possibilidade de serem realizados de forma totalmente digital e nesse sentido a pandemia do COVID-19 serviu como um catalisador por impedir que tais atos fossem executados da maneira tradicional e exigiu uma solução rápida por parte do poder Judiciário, outras medidas adotadas por este ente é a implementação de sistemas conveniados dos tribunais como Sisbajud e Renajud.

O Poder Executivo tem se movimentado no sentido de adequar a “máquina estatal” em relação à LGPD, sempre pautando-se no princípio da transparência e exercendo seu poder fiscalizatório e de polícia. Através de sua Autarquia Especial (Agência Nacional de Telecomunicações), a fiscalização mais eficaz da LGPD tem sido posta em prática.

Por último o Poder Legislativo, o qual sofre as principais críticas neste sentido, exerce uma morosidade típica de qualquer inovação, sobretudo deste porte, porém apesar de tardia e já citada como única legislação a LGPD é uma norma bem elaborada e completa, assim como outras legislações que envolvem a tecnologia de alguma forma como por exemplo: Lei nº 12.965 de 2014 (Marco civil da Internet) e a Lei nº 14.132 de 2021 (Crime de perseguição, conhecido na rede como *cyberstalking*).

Por outro lado, não existe legislação específica sobre a aplicabilidade e limitações no uso de mecanismos como a inteligência artificial, atualmente este setor segue sendo ilimitado e segmentos como o mercado de trabalho em breve dependerão de uma legislação para existir e impedir por exemplo uma onda massiva de desemprego. Outro ponto ainda mais emergente que se pode notar é a desagregação dos direitos fundamentais, algoritmos reduzem a vida humana a um simples número, colocando a pessoa humana em situação de vulnerabilidade e dessa forma mitigando o princípio da dignidade da pessoa humana.

5.1 A RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE ASCENSÕES TECNOLÓGICAS E A DESAGREGAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É inegável que com o advento da tecnologia, a liberdade dos usuários em trafegar na internet propiciou um exponencial aumento nas possibilidades de desagregação aos direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Diante disso, a LGPD foi criada com a intenção de assegurar a proteção integral da pessoa humana, protegendo a autonomia e concretizando garantias constitucionais como a dignidade e a liberdade de pensamento que poderão ser afetados por meio dessa relação diretamente proporcional.

Assim sendo, pode-se elencar como a jurisprudência vem se posicionando acerca do tema e deliberando as problemáticas advindas dessas possíveis infrações.

PROTEÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Alegado vazamento de dados pessoais da autora dos cadastros e sistemas da ré, os quais se encontram em poder de terceiros, que os vem utilizando mediante mensagens de texto e ligações telefônicas referentes a propagandas indesejadas, o que vem causando grande constrangimento, aborrecimento, angústia e perda da paz de espírito, que configuram dano moral indenizável.– Ausência de prova ou de indícios de inobservância do artigo 46 da Lei 13.709/18 ou de qualquer conduta ilícita que viabilize a indenização, nos termos dos arts. 42 e 43, inc. III, in fine, da Lei nº 13.709/18 e, ainda, de que dados cadastrais (especialmente os sensíveis – art. 5º, inc. II, da Lei supracitada) da autora não são sensíveis (artigo 5º, II, da Lei 13.709/18) da autora tenham sido vazados com a invasão dos hackers – Dano moral – Autora que não se desincumbiu do ônus da prova de que, em virtude do vazamento de seus dados pessoais, passou a receber mensagens indesejadas via celular, ligações de propaganda, e-mails indesejados ou boletos bancários falsos e, ainda, de efetiva exposição da imagem ou constrangimento, humilhação, dano a sua honra, a sua boa imagem ou que sua intimidade ou privacidade foram devassadas – Improcedência mantida – Litigância de má-fé não verificada – Multa afastada - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10005684620218260007 SP 1000568-46.2021.8.26.0007, Relator: Correia Lima,

**Data de Julgamento: 06/12/2021, 20ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2021)**

Portanto, constata-se que o vazamento não permitido de dados pessoais de usuários por empresas privadas para envio de propagandas, e-mails ou ligações indesejadas já está incorrendo em resoluções pelo judiciário e firmando entendimentos. Sendo assim, percebe-se que o avanço da LGPD se torna um “contrapeso” na busca desse equilíbrio entre as ascensões tecnológicas e a desagregação de direitos e garantias fundamentais.

Em consonância com essa constatação, também pode-se aduzir o seguinte fragmento retirado do parecer nº 242, de 2021 relatado pela então Senadora Simone Tebet:

Dessa maneira, a presente PEC realinha a discussão, mediante devida reforma constitucional, escrevendo em pedra um direito fundamental, deixando margem para evolução normativa e jurisprudencial, condicionada aos termos da LGPD, lei ordinária que é e, portanto, passível de ser modificada conforme a necessidade e o interesse social. Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 17, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Nesse contexto, pode-se citar como ficou a redação com a inclusão da Emenda Constitucional nº 115:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX

"Art. 5º 5º

.....
.....
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

"Art. 21. 21.

.....
.....
XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22. 22.

.....
.....

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

.....
 " (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Consequentemente, ratifica-se que o tratamento dos dados pessoais é uma crescente permanente que reduzirá a quantidade de possíveis desencontros a essas proteções, por meio de mecanismos de inteligência artificial, tornando a proporcionalidade dessa relação mais equilibrada para todos os âmbitos.

5.2 INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE DA GENÉRICA ATUAÇÃO ESTATAL

Atualmente no Brasil, inexistente legislação específica com relação a aplicabilidade e regulamentação da inteligência artificial, portanto, sua aplicação é livre desde que não desacate algum diploma legal já consagrado, por exemplo os dispostos no Código Penal ou na própria LGPD. O estado brasileiro através de sua Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aplica a LGPD concisa e diariamente, porém é claro, que sua atuação condiz exclusivamente aos fatos que envolvam dados pessoais total ou parcialmente, sendo negligenciado pelo estado uma imensidão de outras fatuidades.

Além da Anatel, foi criada através da Lei nº 13.853/2019 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.”, porém ainda existe um alto grau de subjetividade no enquadramento e aplicação de sanções, sendo estas muito mais voltadas a advertências e objetivam incentivar as empresas a adotarem boas práticas do que realmente deve ser executado.

Uma das relações que deve ser destacada envolve a questão da responsabilidade civil sob a aplicação dos mecanismos que envolvam inteligência artificial, afinal, não existe previsão legal condizente com possíveis consequências danosas resultantes da automação. Inexistente previsão indicando o regime da responsabilidade ou mesmo, o responsável por reparar o dano. Por outro lado, existem movimentações legislativas como por exemplo o Projeto de lei de número 5051 de 2019 que busca prever os princípios gerais do uso da IA no Brasil e o Projeto de Lei número 4496 também do mesmo ano que pretende alterar a lei Nº

13.853 (LGPD) para que tal dispositivo contenha previsão sobre a automação, ambos tramitam no senado desde o ano de 2019.

Apesar de serem projetos de lei ainda “contidos” as citadas proposições têm grande valor, estabelecem diretrizes e princípios norteadores da aplicação da IA no cenário nacional como é o exemplo do Art. 5º do projeto de lei nº 5051/2019:

Art. 5º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

I – A promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – A criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – A ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial;

Apesar de suas valorosas contribuições, a dimensão das suas respectivas repercussões ainda é tida como genérica, pois casos de *Deep fake* por exemplo seguem “impunes” à luz de crimes cujo instrumento é a IA. *Deep Fake* é um termo originário do caso em que a IA foi utilizada para inserir o rosto da atriz Gal Gadot em um vídeo pornográfico. No Brasil, casos semelhantes de “trocas de rostos” foram vistos durante a eleição deste ano (2022), o agente ativo deste fato seguiria impune em relação a repercussões de uso indevido da IA podendo sua conduta ser no máximo enquadrada como crime contra honra. Diante disso, é notável a necessidade da elaboração de dispositivos específicos relativos ao mal uso da IA para que proporcionem segurança jurídica aos brasileiros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a dicotomia oriunda das proteções aos dados pessoais pela LGPD e as possíveis invasões a estes direitos por meio de tecnologias de Inteligência Artificial. Partindo desse cenário, o trabalho elucidou quais são os principais desafios que o judiciário terá de garantir a seguridade dos direitos fundamentais devido às supracitadas evoluções tecnológicas. Com isso, pôde-se concluir que a LGPD ainda perpassa por algumas adversidades para conseguir fiscalizar com êxito as empresas privadas e proteger tais direitos com uma maior eficácia. Contudo, é de suma importância compreender que cabe aos usuários maior cautela na disponibilização desses dados pessoais a

aplicativos, sites e demais meios tecnológicos que possam vir a utilizar esses para influenciar as escolhas dos seus usuários.

Diante disso, por meio de uma abordagem qualitativa, o trabalho explicou os conceitos expostos no tema central, como o de inteligência artificial, *machine learning*, *deep learning*, *Strong AL* e *Weak AL* e o de LGPD e seus conceitos advindos do texto normativo para que, por meio dessa conceptualização, o leitor fosse capaz de identificar em quais pontos existem uma inconsonância permeada pelos dois tópicos centrais. Sendo assim, foi de fundamental importância expor as possibilidades de desequilíbrio entre os avanços tecnológicos e a quebra de direitos fundamentais e o modo que o judiciário atua para solucionar essas problemáticas.

Ademais, também foram exemplificadas algumas formas de possíveis apropriações aos dados pessoais dos usuários, como em um caso concreto citado em que foi constatado o vazamento dos dados pessoais da autora para sistemas de mensagens de texto e ligações telefônicas que faziam propagandas indesejadas por insistentes vezes durante o dia. Ou seja, concluiu-se que mesmo com as atuais dificuldades de controlar essas invasões e quebras a direitos de intimidade ou privacidade, o judiciário tem o poder-dever de conseguir limitar ainda mais essas condutas que afetam diretamente a vida cotidiana de seus usuários.

Outra discussão elencada no presente trabalho foi a promoção de quais são as hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais que podem acontecer para o cumprimento de obrigações legais, pela administração pública, para realização de estudos por órgãos de pesquisas e para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Portanto, constata-se que essas delimitações criadas pelo legislador comunicam aos judiciários as exatas possibilidades que existem para tais tratamentos e evitam interpretações extremamente extensivas que não se encaixam nas pretensões iniciais das disposições legais.

Para além disso, também é imprescindível refletir sobre como ficaram os direitos fundamentais em paralelo com o gradativo avanço e inserção da inteligência artificial no cotidiano. Foi argumentado que a tecnologia é uma realidade constante e crescente com incontáveis vantagens para a humanidade, no entanto, é preciso existir cautela em como se manifestam esses avanços para que não se transformem em “quebras a direitos fundamentais”, por isso que a criação de LGPD foi de

sumária importância para conseguir promover essa contenção e proteção aos fundamentos sustentados na Constituição.

Em consonância ao afirmado, também pode-se retomar a informação aduzida no trabalho que devido a inclusão da Emenda Constitucional nº 115, a proteção aos dados pessoais inclusive nos meios digitais tornou-se um direito fundamental garantido e estabelecido no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Portanto, é inegável reconhecer a importância desse tema no contexto atual que traz uma realidade normativa recente (LGPD) como uma forma de “contrapeso” na busca de equilíbrio entre as supracitadas ascensões tecnológicas e a dessegregação a garantias.

Por conseguinte, é cabível concluir que o trabalho elencou diversas variáveis acerca das possibilidades encontradas na quebra dos direitos fundamentais e buscou propor reflexões acerca de cada uma delas. No entanto, é importante desenvolver a compreensão de que as circunstâncias advindas dessa problemática são uma realidade em constante movimentação. Sendo assim, é importante que seja desenvolvido a cautela dos usuários para com a divulgação de seus dados pessoais, afinal as tecnologias advindas de mecanismos de inteligência artificial estão cada vez mais velozes e dinâmicos.

Em suma, ratifica-se a contribuição do físico-teórico Stephen Hawking. “A criação bem-sucedida de inteligência artificial seria o maior evento na história. Infelizmente, pode também ser o último, a menos que aprendamos a evitar os riscos”. Portanto, esse trabalho finaliza com o entendimento de que as consequências dos avanços tecnológicos precisam ser observadas continuamente para que a humanidade consiga perpetuar todos os seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

- NACIONAL, *Jornal*. **Deepfake: conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores**. 19 de set. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>> Acesso em: 20 de out. de 2022.
- Gabriel, M. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336>> Acesso em: 28 de nov. 2022.
- RODRIGUES, Paula. **Inteligência artificial: a tomada de decisão por sistemas e seus efeitos jurídicos**. Análise. 21 de maio de 2020. Disponível em <<https://analise.com/opinioao/opice-blum-inteligencia-artificial-e-seus-efeitos-juridicos>> Acesso em 26 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Debatedores apontam desafios jurídicos relacionados à inteligência artificial**. 13 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/05/debatedores-apontam-desafios-juridicos-relacionados-a-inteligencia-artificial>> Acesso em: 28 de nov. de 2022.
- TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. Repositório, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/395/o%20que%20e%20inteligencia%20artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 28 de set. de 2022.
- RUSSELL, Stuart. NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Academia, 2022. Disponível em: <https://www.academia.edu/44380296/Inteligencia_artificial_3a_ed_russell_stuart_norvig_peterpdf> Acesso em: 20 de agosto de 2022.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial** Edisciplinas, 2022. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:65nG8zZQNcsJ:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod_folder/content/0/Schwab%2520%25282016%2529%2520A%2520quarta%2520revolucao%2520industrial.pdf%3Fforcedownload%3D1&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 28 de nov. de 2022.
- Lima, A.P.M.C. D. **LGPD Aplicada**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931>> Acesso em: 28 nov. 2022.
- Pinheiro, P. P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123>> Acesso em: 28 nov. 2022.
- Marinho, F. **Os 10 Mandamentos da LGPD - Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026009>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- Norvig, P. **Inteligência Artificial: Grupo GEN**, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595156104>> Acesso em: 28 nov. 2022.
- Saraiva, E. **Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655362038>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FELIPE, Bruno; PERROTA, Raquel. **Inteligência Artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada**. ResearchGate, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327255411_Inteligencia_Artificial_no_Direito_-_uma_realidade_a_ser_desbravada> Acesso em: 28 de nov. de 2022.